



**ATA DA 2529ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 09 DE
MARÇO DE 2010.**

1 Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**
5 **Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores
6 **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de
7 número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla**
8 **Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a
9 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da
10 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas.
11 Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi
12 adiados para a próxima sessão, o **Processo TC N° 01598/04** – **Relator Conselheiro Flávio**
13 **Sátiro Fernandes**, o **Processo TC N° 08914/08** – **Relator Auditor Oscar Mamede**
14 **Santiago Melo**, o **Processo TC N° 03735/06** - **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
15 **Catão** e o **Processo TC N°. 06400/99** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Dando
16 início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
17 **SESSÃO**. Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**
18 – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram julgados os **Processos TC N°s**
19 **03760/08, 05286/08, 05723/08, 05877/08, 07839/08, 08525/08, 08567/08, 09127/08,**
20 **09327/08, 09328/08, 09441/08 e 00788/09.** Após a leitura dos relatórios e inexistindo
21 interessados, a ilustre Procuradora opinou nos termos a seguir: “Para todos os processos, o
22 Ministério Público dá pela regularidade sem ressalvas naqueles três casos em que a Auditoria
23 com base na análise da taxa de processamento da despesa pública por deter irregularidade
24 com ressalvas, o Ministério Público afasta esta irregularidade, até porque ela não afeta o
25 procedimento licitatório de *per se* e ratifica, quanto aos demais processos, o posicionamento
26 original do órgão técnico no sentido de que devem ser julgados os procedimentos regulares e
27 bem assim, os contratos porventura assinados”. Colhidos os votos, os membros desta Segunda
28 Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, **JULGAR**

29 REGULARES os procedimentos licitatórios, contratos e respectivos termos aditivos. **Relator**
30 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram discutidos os **Processos TC N°s 06577/08,**
31 **06949/08, 07759/08, 08921/08, 09156/08, 09158/08, 09160/08 e 01533/09.** Findos os
32 relatórios, o Advogado Marco Aurélio Villar, OAB/PB 12.902, representante do Município de
33 Lagoa Seca, pediu para constar em Ata o seu comparecimento à Sessão da Câmara, embora
34 não tenha solicitado a palavra para defesa. O Ministério Público Especial se acostou em todos
35 os processos relatados, ao entendimento do órgão técnico. Apurados os votos, os doutos
36 membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do
37 Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios, à exceção dos Processos
38 06949/08 e 09156/08 em relação aos quais, resolveram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias
39 aos respectivos responsáveis para apresentação dos documentos reclamados pela Auditoria.
40 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC N° 04305/00.**
41 Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou nos termos postos
42 pelos pronunciamentos fossem em forma de cotas, fossem em forma de parecer já espraiados
43 nos autos respectivos. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo
44 decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES
45 todos os processos de inexigibilidade em apreço; todavia tendo em vista o falecimento da
46 autoridade responsável deixa de NÃO APLICAR a multa por ter finalidade apenas educadora
47 tendo em vista ser de natureza pessoal e, RECOMENDAR à Secretaria de Estado da
48 Comunicação – SECOM no sentido de conferir estrita observância as normas consideradas
49 essenciais consubstanciadas na legislação pertinente. Foram julgados os **Processos TC N°s**
50 **05394/08, 09237/08 e 00768/09.** Finalizados os relatórios e com as ausências de interessados,
51 a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou, em consonância com o órgão
52 técnico, pela regularidade dos procedimentos e, quando houve, também dos contratos
53 respectivos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em
54 voz uníssona, reverenciando o voto do Relator JULGAR REGULARES os procedimentos.
55 Foi discutido o **Processo TC N° 01953/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
56 eminente Procuradora opinou pela declaração do cumprimento do Acórdão AC2 N° 2214/09 e
57 na esteira do propugnado pela Unidade Técnica de Instrução, pela regularidade dos contratos
58 e, bem assim, do pregão. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara
59 decidiram em comum acordo, acatando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO
60 do Acórdão AC2 N° 2214/09 e JULGAR REGULAR a licitação na modalidade pregão e os
61 contratos respectivos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o
62 **Processo TC N° 04187/04.** Após o relatório a representante do *Parquet* Especial se

63 manifestou nos seguintes termos: “Que se assinasse prazo ao ex-gestor e não ao gestor atual, para
64 esclarecer o que se achar de direito, com relação ao aditamento de contrato em valor superior
65 ao percentual admitido em lei, isso com relação ao termo aditivo nº 06. Parece-me não
66 razoável antecipar agora o julgamento dos demais termos, sejam eles o sétimo e o oitavo,
67 parece ser mais prudente aguardar, porque seriam julgados o sexto, o sétimo e o oitavo,
68 ratificando, por conseguinte, cota do representante do ministério público neste sentido”.

69 Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em
70 harmonia com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 15 (quinze) dias ao
71 Sr. Franklin de Araújo Neto, Ex-diretor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba –
72 CAGEPA, para que apresente, sob pena de aplicação de multa, imputação de débito e de
73 demais cominações legais, justificativas sobre: (1) a celebração do Aditivo nº 6 ao Contrato nº
74 108/2004, uma vez que, foi ultrapassado o limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da
75 Lei nº 8666/93; (2) a não inclusão do montante do presente aditivo ao valor total atualizado; e
76 (3) a ausência de cópia do parecer jurídico que fundamentou a assinatura do aditivo. Foi
77 julgado o **Processo TC Nº. 07040/07**. Após o relatório e inexistindo interessados, a
78 representante do Órgão Ministerial repisou, integralmente, as considerações feitas no Parecer
79 1114/09, dando pela irregularidade do convênio transmutado em contrato por cessão de
80 empréstimo e financiamentos por instituição financeira aos servidores do Município de
81 Alagoinha. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em tom
82 unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o
83 convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alagoinha e o Banco Paulista S/A, em
84 face da ausência de autorização legislativa local disciplinando a matéria; e, RECOMENDAR
85 aos atuais titulares das pastas maior observância dos normativos atinentes aos Convênios,
86 sobretudo no que diz respeito a autorização legal. Foi examinado o **Processo TC Nº. 04313/08**.

87 Após o relatório e inexistindo interessados, *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer
88 escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade,
89 em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o Termo Aditivo
90 a Ata de Registro de Preços nº 118/2008, referente à licitação nº 148/2008; e, APLICAR
91 MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Secretário de Estado da Administração,
92 Sr. Antônio Fernandes Neto, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria. Foi
93 discutido o **Processo TC Nº 07394/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
94 representante do Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo para anexar aos
95 autos a prova da publicação do ato que anulou ou revogou o pregão presencial nº 275/2008.
96 Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente,

acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 15 (quinze) dias ao Secretário de Estado da Administração, Excelentíssimo Senhor Antônio Fernandes Neto, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, o ato comprobatório da anulação ou revogação do Pregão Presencial nº 275/2008, objetivando a aquisição de kits escolares. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 07353/07, 03321/06, 05142/08, 05296/08, 05402/08, 08194/08, 08195/08, 09226/08, 09635/08 e 09670/08.** Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas com relação ao processo 05296/08, além da irregularidade, há que se assinar prazo para fins de envio dos eventuais contratos celebrados ou quando não houve da justificativa e para os demais, pela regularidade dos procedimentos e, nos casos em que também foram acompanhados os contratos, pela legalidade desses instrumentos respectivos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram em igual sentido, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos e, especificamente, quanto ao processo 05296/08, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 169/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar, destinado à Secretaria de Estado da Saúde (Hospital Regional de Patos), e ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira (gestão até março de 2009) e da atual Diretora, Sr^a Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, para que encaminhem eventuais contratos celebrados em suas gestões, oriundos do pregão em exame, ou documentos que os substituam, ou ainda, apresentem justificativas sobre o fato, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal.

Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o **Processo TC N.º 01829/09.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou entendimento oral, ratificando os termos postos pelo Órgão Técnico. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como o contrato dela decorrente. Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 05397/08, 08025/08 e 09269/08.** Finalizados os relatórios e não havendo interessados a ilustre representante do *Parquet* emitiu parecer pela regularidade daqueles procedimentos originalmente, objeto de louvor pela Auditoria e, com relação ao processo 09269/08, pela regularidade com ressalvas conforme já escrito no parecer do Ministério Público. Apurados os

131 votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unissonamente, acompanhando a
132 proposta de decisão do Relator, quanto aos processos 05397/08 e 08025/08, JULGAR
133 REGULARES os procedimentos adotados; e, no tocante ao processo 09269/08, JULGAR
134 REGULAR a licitação e o contrato dela decorrente; e, RECOMENDAR a atual administração
135 do município de Cajazeiras que observe às normas contidas na Lei de Licitações e Contratos
136 para não mais incorrer em falhas dessa natureza. Na **Classe “G”- APOSENTADORIAS,**
137 **REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o
138 **Processo TC N° 07454/09.** Após o relatório e verificadas as ausências, a douta Procuradora
139 opinou pela legalidade expedição do competente registro. Conclusos os votos, os membros
140 desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator,
141 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Flávio**
142 **Sátiro Fernandes.** Foram apreciados os **Processos TC N°s. 06324/08, 06363/08, 05332/09,**
143 **07337/09 e 10203/09.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do
144 Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos, concessão dos competentes e
145 respectivos registros, à exceção daquele objeto do processo 05332/09, no qual pugnou pela
146 baixa de resolução, assinando prazo ao Diretor Presidente da autarquia previdenciária estadual
147 para retificar o ato original de concessão de ingresso na inatividade. Tomados os votos, os
148 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, ratificando o voto do
149 Relator, quanto aos Processos 06324/08, 06363/08, 07337/09 e 10203/09, JULGAR LEGAIS
150 os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros; e, com relação ao
151 processo 05332/09, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV
152 para que proceda a retificação do ato, bem como a correção dos cálculos proventuais
153 aplicando o art. 1º da Lei nº 10.887/2007, sob pena de incidência de multa. **Relator**
154 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram analisados os **Processos TC N°s 04993/09,**
155 **07261/09, 07271/09, 07298/09 e 10164/09.** Após os relatórios e inexistindo interessados, o
156 Ministério Público opinou pela concessão de registro a cada um dos atos relatados. Tomados
157 os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade
158 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
159 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram apreciados os **Processos TC N°s.**
160 **05245/06, 07836/09, 07867/09 e 09499/09.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
161 a douta Procuradora opinou: “Conforme já relatado, no caso do Processo 05245/06, pela
162 ilegalidade da concessão de pensão pelo regime próprio de previdência, quando deveria ser
163 pelo regime geral da previdência e, quanto aos demais aspectos financeiros pelo
164 arquivamento; quanto aos demais processos, pela concessão dos competentes e respectivos

registros”. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 05245/06, JULGAR IRREGULAR a pensão vitalícia concedida à Sra. Augusta de Lima Cavalcante; NEGAR, por conseguinte, o competente registro a pensão em apreço; RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio para que atente para a legislação relativa a aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto local; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Quanto aos demais processo, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J”- CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO.**

Relator Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC N°s 03739/08 e 09373/08. Após o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial opinou pela regularidade com as recomendações de estilo. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES com RECOMENDAÇÕES as Prestações de Contas dos Adiantamentos. Na **Classe “L”- CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.**

Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N° 06938/06. Após o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial repisou integralmente os termos do Parecer 129/2010. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio de nº 057/2006, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR - e a Prefeitura de Santa Luzia; e, RECOMENDAR aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Na **Classe “O”- 1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.**

Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC N° 11642/00. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público opinou pelo cumprimento das decisões. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida nos Acórdãos AC2 TC N° 1526/03 e AC2 TC N° 0133/05, determinando o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o Processo TC N° 06777/06. Findo o relatório e com a ausência de interessados, a representante do Ministério Público opinou pela declaração de não cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC N° 671/09 e todas as implicações ali previstas. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram em comum acordo, reverenciando a proposta

199 de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil
200 oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito de Monte Horebe,
201 por descumprimento do item 1 do Acórdão AC2-TC 671/2009, conforme previsto na Lei
202 Orgânica deste Tribunal; CONCEDER-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da
203 multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério
204 Público Estadual; e, ASSINAR-lhe NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias para comprovar
205 junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de
206 descumprimento ou omissão. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 06863/06.** Concluso o
207 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou
208 pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC Nº 666/09, sem prejuízo de
209 reassinação de prazo a Excelentíssima Sra. Prefeita do Município de Conceição; e, com
210 relação a multa não recolhida pelo ex-prefeito Sr. Alexandre Braga Pegado, pela provocação
211 da Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança executiva. Tomados os votos, os
212 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta
213 de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil
214 oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Sr^a. Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita de
215 Conceição, por descumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC 666/2009; CONCEDER-lhe
216 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de
217 cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; e, ASSINAR-lhe NOVO
218 prazo de 90 (noventa) dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada
219 decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão. Foi apreciado o
220 **Processo TC Nº 06915/06.** Findo o relatório e com a ausência de interessados, a
221 representante do Ministério Público ratificou o parecer escrito. Concluídos os votos, os doutos
222 Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta
223 de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações elencadas no relatório da
224 Auditoria as fl. 70/71, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna; APLICAR MULTA pessoal
225 ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art.
226 56, inciso II da LOTCE/PB; CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para
227 recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR O
228 PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite adote
229 as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação
230 do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil. Na
231 **Classe “O”-2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
232 **Catão.** Foi julgado o **Processo TC Nº 04793/09.** Após o relatório e inexistindo interessados,

233 o Ministério Público pugnou pela assinação de prazo para que o responsável, vindo aos autos,
234 colacione a documentação arrolada nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório de análise da defesa e,
235 bem assim, apresentar a documentação referente à obra do centro de capacitação de
236 professores. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram
237 em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à
238 autoridade responsável, José William Madruga, para que adote providências com vistas a
239 juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria. **Relator**
240 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 03563/07.**
241 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público
242 Especial ratificou a cota do Ministério Público e, havendo a informação de que o atual gestor
243 foi citado e ficou só nisso, pela assinação de prazo para restabelecer a legalidade. Apurados
244 os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à maioria, com a
245 discordância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que votou pela não aplicação da
246 multa e assinação de prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, APLICAR MULTA pessoal no
247 valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Frederico
248 Antônio Raulino de Oliveira, ex-Prefeito de Juazeirinho, por descumprimento do Acórdão
249 AC2-TC 385/2008, conforme previsto na Lei Orgânica deste Tribunal; CONCEDER-lhe o
250 PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de
251 cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; e, ASSINAR NOVO
252 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, para
253 comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de multa, no caso
254 de descumprimento ou omissão. Foi julgado o **Processo TC Nº 09191/08.** Finalizado o
255 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora acompanhou a cota do Ministério
256 Público, e opinou pela imputação de débito do excesso constatado na construção das
257 passagens molhadas e, naqueles R\$ 5.779,44 por força do desvio de finalidade e, quanto a
258 esse excesso de R\$ 2.774,11, por força da não instalação do equipamento do clorador, pela
259 provocação da SECEX-PB já que o tribunal não tem competência para imputar essa despesa.
260 Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum
261 acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao ex-prefeito
262 de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 5.779,44 (cinco mil,
263 setecentos e setenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), relativos ao excesso de custo
264 constatado na obra de Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da
265 Secretaria de Educação; APLICAR-lhe multa pessoal, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
266 em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento

267 da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança
268 executiva a cargo do Ministério Público Comum; e, COMUNICAR à SECEX-PB acerca da
269 não comprovação de instalação do clorador no Sistema de abastecimento d'água do Sítio
270 Pitombeira. Foi discutido o **Processo TC N° 03067/09**. Concluso o relatório e não havendo
271 interessados, a representante do Ministério Público ratificou o parecer. Concluídos os votos,
272 os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a
273 proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal, ao ex-prefeito de Conceição, Sr.
274 Alexandre Braga Pegado, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades
275 constatadas; ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do
276 Estado; COMUNICAR à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de perfuração e
277 instalação de poços tubulares; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil as irregularidades
278 relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro
279 Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem
280 consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS; e, RECOMENDAR a atual gestão
281 no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras. Esgotada
282 a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 09
283 (nove processos) por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi
284 lavrada esta ata por mim _____ **CLÁUDIA MOURA DE**
285 **MOURA**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO
286 ADAILTON COÊLHO COSTA, em 16 de março de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL,
ATA DA 2529ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 09 DE
MARÇO DE 2010.**

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro

Fui Presente:

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

